

Diretiva (UE) 2026/799 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de março de 2026



Joana Arnaud
ASSOCIADA COORDENADORA



Mariana Luís
ESTAGIÁRIA

Introdução

Em 1 de abril de 2026, foi publicada a Diretiva (UE) 2026/799 (“a Diretiva”), que harmoniza certos aspetos do direito da insolvência em toda a União Europeia.

A Diretiva entra em vigor a 21 de abril, sendo que os Estados-Membros têm até 22 de janeiro de 2029 para transpô-la para os respetivos ordenamentos jurídicos.

Os aspetos tratados na Diretiva visam maximizar a satisfação dos interesses dos credores no contexto insolvencial, promovendo uma recuperação e liquidação dos ativos de forma mais eficiente e célere, bem como possibilitando a venda da empresa do devedor, total ou parcialmente, enquanto negócio em funcionamento.

A Diretiva prevê seis aspetos centrais: (i) ações de impugnação pauliana; (ii) deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente; (iii) processos de cessão pré-negociada; (iv) obrigação de os administradores requererem a abertura do processo de insolvência; (v) comissões de credores; e (vi) elaboração de uma ficha informativa sobre a legislação nacional em matéria de insolvência.

Deste modo, promove-se a recuperação dos créditos sobre as empresas insolventes e aumenta-se a eficiência do próprio processo de insolvência.

A harmonização destes seis aspetos é um avanço significativo em termos de harmonização do direito europeu e que obrigará a algumas reflexões por parte do legislador nacional aquando da transposição da Diretiva para o direito interno.

Em concreto, a Diretiva estabelece regras comuns em matéria de:

1. Ações de impugnação pauliana

A Diretiva estabelece regras harmonizadas para as ações de impugnação pauliana, com vista a permitir a impugnação de atos jurídicos concluídos que tenham sido praticados

pelo devedor em prejuízo dos credores antes da abertura do processo de insolvência. O propósito desta disposição é proteger a massa insolvente de atos de disposição, permitindo que os ativos dispostos em prejuízo dos credores integrem a esfera da massa.

A Diretiva prevê regras mínimas quanto aos períodos de *look-back* que o legislador interno deverá assegurar para definir os atos que devem ser abrangidos pelas ações de impugnação pauliana. Assim, os Estados-Membros poderão manter ou adotar disposições mais favoráveis ao conjunto dos credores do que as previstas na Diretiva. Poderão igualmente prever presunções ou requisitos que atenuem o ónus da prova a favor da parte que invoca a nulidade, a anulabilidade ou a inexecutabilidade do ato jurídico.

Os Estados-Membros devem, contudo, assegurar que o prazo de prescrição para todos os créditos resultantes de um ato jurídico nulo, anulável ou inexecutável contra a outra parte não seja superior a três anos a contar da data da abertura do processo de insolvência, podendo prever que seja calculado a partir da data em que o administrador da insolvência teve conhecimento dos factos que deram origem ao crédito.

A Diretiva distingue essencialmente três grupos de situações: atos preferenciais, atos gratuitos ou com contraprestação manifestamente inadequada, e atos intencionalmente prejudiciais aos credores. Visa, assim, eliminar divergências entre os regimes nacionais e reforçar a massa insolvente contra esvaziamentos patrimoniais oportunistas.

No Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, esta matéria já está tratada correspondendo ao regime da resolução em benefício da massa insolvente, prevendo um período de *look-back* mais alargado – e, portanto, mais protetor dos credores – do que aquele previsto na Diretiva. Em todo o caso, haverá necessidade de maior uniformização no que respeita à categorização dos atos e ao mecanismo de resolução.

2. Deteção dos ativos pertencentes à massa insolvente

A Diretiva estabelece mecanismos para facilitar a localização e identificação de ativos pertencentes à massa insolvente, incluindo ativos situados noutros Estados-Membros, designadamente em contas bancárias, bem como informação sobre beneficiários efetivos e acesso a determinados registos patrimoniais.

Esta medida visa dotar os administradores da insolvência da capacidade de identificar e apreender, com maior facilidade, bens para a massa insolvente, com vista a maximizar a satisfação dos credores.

Esta medida carece de implementação formal, para que seja criado um sistema interno e europeu de acesso alargado à informação, designadamente, patrimonial dos devedores.

3. Processos de cessão pré-negociada

A Diretiva introduz um regime harmonizado para os procedimentos de cessão pré-negociada (*pre-packaged sales* ou *pre-packs*), que permitem a preparação confidencial da venda de uma empresa ou dos seus ativos antes da abertura formal do processo de insolvência.

A Diretiva dispõe que os processos de cessão pré-negociada não prejudicam os direitos dos trabalhadores ao abrigo do direito da União e do direito nacional, incluindo a participação dos seus representantes.

Estes processos devem reger-se por disposições legais ou regulamentares e correspondem a procedimentos em que a transferência da totalidade ou de parte de uma empresa é preparada com a assistência de um supervisor, sob a fiscalização do tribunal ou de uma autoridade competente, antes da instauração do processo de insolvência com vista à liquidação dos ativos do devedor.

O processo de cessão pré-negociada tem por principal objetivo a venda de uma empresa ainda em atividade, no todo ou em parte, preservando o seu valor e, assim, obter uma maior satisfação dos credores. A venda da empresa numa fase em que a atividade ainda se mantém – o que muitas vezes não é possível face à duração e a outros impactos normais de um processo de insolvência – tem ainda como propósito preservar postos de trabalho.

Este regime prevê que sejam simultaneamente asseguradas garantias processuais adequadas, designadamente regras sobre a transparência do processo, a proteção dos credores e a prevenção de abusos.

O processo de cessão pré-negociada previsto na Diretiva aplica-se aos devedores que sejam pessoas coletivas; contudo, os Estados-Membros podem alargar a sua aplicação às pessoas singulares que sejam empresários.

Neste campo, é importante ter em conta que o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não prevê, ainda, qualquer mecanismo ou procedimento autónomo de venda de empresas em atividade, preceituando apenas uma regra de prioridade quanto à venda da empresa como um todo em atividade.

4. Obrigação de os administradores apresentarem um pedido de abertura de um processo de insolvência

A Diretiva estabelece regras mínimas relativas à obrigação de os administradores de sociedades requererem tempestivamente a abertura de um processo de insolvência quando a sociedade se encontre em situação de insolvência.

Prevê-se, assim, um dever dos administradores de apresentar um pedido de declaração de insolvência no prazo máximo de três meses a contar do momento em que tiveram conhecimento, ou em que seja razoável presumir que tenham tido conhecimento, de que a sociedade se encontrava em situação de insolvência. São ainda previstas consequências para o incumprimento desta obrigação, incluindo a eventual responsabilização pessoal dos administradores pelos danos causados aos credores em resultado do atraso na apresentação do pedido.

Quanto a esta medida, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas já prevê o dever de apresentação à insolvência e o prazo (de 30 dias) para o efeito, bem como as consequências que o incumprimento de tal dever poderá acarretar para os administradores.

5. Comissões de credores

A Diretiva introduz normas harmonizadas sobre a constituição e o funcionamento de comissões de credores nos processos de insolvência.

São estabelecidas regras sobre a composição das comissões, devendo procurar-se assegurar a representação proporcional das diferentes categorias de credores, incluindo de credores individuais, e a participação de credores transfronteiriços. Os Estados-Membros devem assegurar que a composição das comissões de credores reflete fielmente, tanto quanto possível, os diferentes interesses dos credores. Adicionalmente, os Estados-Membros podem ainda prever que outras pessoas e entidades, que não os credores, também sejam elegíveis para integrar a comissão.

São igualmente definidas as competências das comissões, os mecanismos de deliberação e as suas obrigações, sem, contudo, impor um modelo uniforme e rígido.

Em Portugal, a figura da comissão de credores está devidamente prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo um órgão facultativo cujo propósito é, sobretudo, o de fiscalizar a atividade do administrador da insolvência, devendo a sua composição assegurar a adequada representação das várias classes de credores.

6. Fichas de informações fundamentais

A Diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de elaborarem e publicarem uma ficha de informações fundamentais normalizada sobre os principais aspetos da respetiva legislação nacional em matéria de insolvência, disponibilizando-a ao público. Este instrumento assegura uma maior transparência das principais características dos processos nacionais de insolvência.

As fichas de informações fundamentais constituirão um instrumento importante para ajudar os credores transfronteiriços a avaliar o que aconteceria aos seus investimentos caso estes fossem afetados por processos de insolvência, bem como para que os potenciais investidores possam efetuar uma avaliação rápida das regras de um determinado Estado-Membro nesta matéria.

Esta ficha deve conter informação clara e acessível sobre os tipos de processos de insolvência disponíveis, os respetivos pressupostos de abertura, as regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos, os direitos dos credores, os prazos processuais relevantes, a forma como é verificado e validado o crédito, entre outros aspetos. A ficha deve ser disponibilizada através do Portal Europeu da Justiça e traduzida em todas as línguas oficiais da União Europeia.

Está em causa uma questão inédita, não regulada no direito interno, que assim terá de ser tratada de raiz aquando da transposição da Diretiva. ^{CS}